



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048465-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KGT TRANSPORTES LTDA EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.441

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048465-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: KGT TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Munoz

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Exceção de Pré-executividade rejeitada – Alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasaram a execução fiscal – Ausência de qualquer nulidade no caso concreto – Certidões que preenchem todos os requisitos legais – Multa moratória de 20% (vinte por cento) que não é excessiva e nem confiscatória – Certidões de Dívida Ativa relativas a ICMS declarado e não pago nos meses de junho/2020, julho/2020, agosto/2020, setembro/2020, outubro/2020, novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021, novembro/2018 (parcelamento rompido em fevereiro/2021), dezembro/2018 (parcelamento rompido em fevereiro/2021), janeiro/2019 (parcelamento rompido em fevereiro/2021), fevereiro/2019 (parcelamento rompido em fevereiro/2021), março/2021, abril/2021, maio/2021, junho/2021, julho/2021, agosto/2021, setembro/2021, outubro/2021, novembro/2021 e dezembro/2021 – Inocorrência de prescrição – Cálculo dos juros de mora que observou o disposto na Lei Estadual nº 16.497/2017 e Decreto nº 62.761/2017 – Previsão da incidência do percentual de 1% (um por cento) na fração de mês que encontra respaldo na legislação federal, aplicada ao cálculo dos créditos tributários da União – Observância do que foi decidido pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000 – Decisão mantida, com a majoração da verba honorária em 1% (um por cento) em relação ao quantum fixado em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil – Recurso improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KGT TRANSPORTES LTDA. EPP, contra a decisão de fls. 152/153 dos autos principais que, em Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou a

Exceção de Pré-executividade oposta com o intuito de discutir nulidades das Certidões de Dívida Ativa e determinou o prosseguimento da execução fiscal nos termos da Lei nº 6.830/1980, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do calor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ao argumento de que *"o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 18/08/2022, interrompendo o prazo prescricional, conforme art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Portanto, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários"*; que *"os argumentos apresentados pela executada não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade das CDAs. Ademais, os documentos anexados pela Fazenda Pública atendem aos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, apresentando informações claras quanto ao sujeito passivo, origem do crédito e cálculo do montante devido"*; e que *"A multa moratória aplicada encontra respaldo no art. 37, § 1º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art.161 do CTN. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 214 da Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade de multas tributárias com percentual de até 20% do crédito devido, afastando a tese de confisco. Portanto, a multa aplicada pela Fazenda Pública, observando o limite legal, não configura efeito confiscatório"*.

Alega a agravante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a Execução Fiscal não observaram os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista a ausência de clareza na forma de cálculo dos juros e da multa e a imprecisão quanto ao fundamento legal da cobrança; que a aplicação cumulativa da Taxa SELIC com outros encargos, como a multa de mora, constitui *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo ser afastada a cobrança cumulativa de juros e multa sobre o valor do débito; que o crédito tributário superou o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem a ocorrência de atos interruptivos válidos, devendo ser reconhecida a prescrição e julgada extinta a Execução Fiscal; que as Certidões de Dívida Ativa não

indicaram a forma de cálculo dos juros de mora e a data da efetiva inscrição do crédito, sendo inequívoca a ausência de liquidez e certeza dos títulos; que a omissão da real natureza da infração cometida prejudica o direito de defesa do contribuinte e acarreta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa; que o C. Superior Tribunal de Justiça vem determinando a exclusão da multa sempre que se revestir de caráter confiscatório; que o Estado não pode impor aos seus contribuintes índices de atualização de créditos tributários superiores aos praticados pela União, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 422-5/SP; Recurso Extraordinário nº 183.907/SP); e que deve ser observada a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para julgar extinta a execução fiscal com fundamento no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 21/24) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 30/49).

É o relatório.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela ora agravante, com o intuito de se ver desconstituídos os títulos executivos que embasaram a Execução Fiscal (Certidões de Dívida Ativa nºs 1.288.676.852, 1.288.866.415, 1.289.410.372, 1.290.612.884, 1.290.612.951, 1.299.902.874, 1.299.903.007, 1.307.995.945, 1.308.352.359, 1.308.636.450, 1.308.636.506, 1.308.636.572, 1.308.636.628, 1.311.841.337, 1.311.841.581, 1.319.356.202, 1.322.342.431, 1.322.342.486, 1.338.184.664, 1.338.184.709, 1.338.739.740, 1.339.605.971 e 1.339.606.159), por conterem vícios que

acarretam a sua nulidade, como a não especificação das normas infringidas e a exigência de juros de mora superiores à Taxa SELIC, bem como o reconhecimento da prescrição, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação da executada (fls. 88/104 dos autos principais).

O Magistrado *a quo* rejeitou a Exceção de Pré-executividade, sob o fundamento de que *"o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 18/08/2022, interrompendo o prazo prescricional, conforme art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Portanto, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários"*; que as Certidões de Dívida Ativa *"atendem aos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, apresentando informações claras quanto ao sujeito passivo, origem do crédito e cálculo do montante devido"*; e que *"a multa aplicada pela Fazenda Pública, observando o limite legal, não configura efeito confiscatório"* (fls. 152/153 dos autos principais).

E contra essa decisão se insurge a ora agravante através do presente recurso.

De fato, admissível a Exceção de Pré-executividade nos próprios autos da Execução Fiscal, em situações excepcionais, como forma de defesa do executado, independentemente da oposição de embargos, com a finalidade de suscitar vícios e equívocos na cobrança do débito fiscal, uma vez que, inobstante o título goze da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tal presunção não é absoluta.

Entretanto, a Exceção de Pré-executividade só será acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios apontados no título serem perceptíveis de imediato, não deixando dúvidas. Caso isso não se verifique *prima facie* e seja necessária a produção de provas, o deslinde da controvérsia deverá ser objeto de Embargos à Execução, meio processual mais adequado.

Neste sentido, é a Súmula nº 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso, cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em maio/2022 pela Fazenda Estadual em face da ora agravante cobrando ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89 (que trata do regime periódico de apuração), mais acréscimos legais, no montante, à época, de R\$ 1.597.760,35 (fls. 1/48 dos autos principais).

Trata a hipótese do chamado autolançamento, onde por força da lei, o contribuinte tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo autolancado, independente do prévio exame pela Administração, tal como prevê o artigo 150 do Código Tributário Nacional, não havendo procedimento administrativo a ser apresentado quando da propositura da Execução Fiscal.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de débito declarado e não pago pelo recorrente, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, sendo exigível o débito independentemente de notificação prévia ou de instauração de qualquer procedimento administrativo.

Como o débito foi declarado pelo próprio contribuinte, ocorreram o fato gerador, a base de cálculo e o lançamento por homologação previsto no artigo 150 do CTN" (Resp nº 31.981-3/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA).

Portanto, não houve qualquer cerceamento de defesa do contribuinte, e o título executivo atende aos requisitos legais.

Dúvida não há de que a Certidão da Dívida Ativa que embasa o processo de Execução Fiscal deve cumprir o que exige o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o art. 202 do Código Tributário Nacional.

E, no caso dos autos há que se concluir que a exequente atendeu ao comando legal.

O valor originário da dívida está bem claro, fazendo menção à data referência da cobrança, constando ainda a data inicial para a contagem dos encargos da mora e os critérios para o cômputo dos mesmos. Ademais, se o próprio contribuinte declarou o débito, mediante a entrega de Guias de Informação e Apuração do ICMS, é certo que ele conhece sua origem, fundamento, base de cálculo e alíquotas.

Também não há qualquer abusividade, ilegalidade ou inconstitucionalidade na multa fixada, que decorre do não pagamento do tributo na ocasião do seu vencimento, não sendo inconstitucional a regra legislativa que a fixou em 20% (vinte por cento). A multa foi corretamente aplicada e não comporta redução, já que não se verifica o caráter confiscatório.

Este Egrégio Tribunal já se pronunciou a respeito do tema:

***"não se pode olvidar que o erário público é o cofre do povo, merecendo o crédito tributário tratamento privilegiado pois, quem não recolhe impostos lesa toda a comunidade e, no caso do ICMS, lesa ainda e principalmente o consumidor final que já pagou o seu valor sem o devido repasse para o Poder Público"* (Apelação Cível nº 090.237-5/3-00, Relatora Desembargadora TERESA RAMOS MARQUES).**

Portanto, o débito foi regularmente inscrito, sem as eivas de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, gozando as certidões da dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, nos termos do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Observo que o C. Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, declarou inconstitucional a interpretação e aplicação que estava sendo dada pelo Estado aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009, sem alterá-los gramaticalmente. Foi determinado que o alcance valorativo dos dispositivos fique adequado à Constituição Federal, ou seja, que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN

que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, 'se a lei não dispuser de modo diverso' - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013).

Assim, a taxa de juros aplicada ao caso deve ser igual ou inferior à utilizada pela União.

No entanto, no caso dos autos, o cálculo do débito objeto das Certidões de Dívida Ativa que embasaram a Execução Fiscal não

sofreu a incidência dos juros moratórios previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009.

E isso porque nas referidas CDAs constou expressamente que *"A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade como art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, coma redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art.11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia é SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei*

16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017”.

Como a Execução Fiscal se refere ao crédito de ICMS declarado e não pago nos meses de junho/2020, julho/2020, agosto/2020, setembro/2020, outubro/2020, novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021, novembro/2018 (parcelamento rompido em fevereiro/2021), dezembro/2018 (parcelamento rompido em fevereiro/2021), janeiro/2019 (parcelamento rompido em fevereiro/2021), fevereiro/2019 (parcelamento rompido em fevereiro/2021), março/2021, abril/2021, maio/2021, junho/2021, julho/2021, agosto/2021, setembro/2021, outubro/2021, novembro/2021 e dezembro/2021, posteriores, portanto, à Lei Estadual nº 16.497/2017 e ao Decreto nº 62.761/2017, é forçoso reconhecer que não houve a incidência dos juros moratórios considerados inconstitucionais.

Observe, por oportuno, que a Lei Estadual nº 16.497/2017, que alterou a Lei Estadual nº 6.374/1989, passou a determinar o cálculo dos juros de mora de acordo com a Taxa Selic, nos seguintes termos:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

(...)

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

- 1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;**
- 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;**

A legislação estadual passou a reproduzir a previsão constante nas Leis Federais nº 9.250/1995, nº 8.981/1995 e nº 9.430/1996, que preveem a aplicação, em relação aos tributos e

contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, do percentual de 1% (um por cento) de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência previsão de juros a 1% (um por cento) para fração de mês, em qualquer período inferior a um mês, nos termos do artigo 96, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/1989, com as alterações pela Lei Estadual nº 16.497/2017.

Isso porque, o referido procedimento é o mesmo estabelecido na legislação federal e utilizado pela Receita Federal para o cálculo dos tributos federais, a exemplo do artigo 84, § 2º, da Lei Federal nº 8.981/1995 e do artigo 14 da Lei Federal nº 9.250/1995:

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

(...)

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Assim, o artigo 96, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/1989, conforme redação pela Lei Estadual nº 16.497/2017, não estabeleceu índice superior ao estabelecido pela União para cobrança dos seus créditos tributários.

A utilização do índice de 1% (um por cento) para fração de mês encontra respaldo também no artigo 161, § 1º, Código Tributário Nacional, segundo o qual "o crédito não integralmente pago no

vencimento é acrescido de juros de mora”, observando-se que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Se a Lei Estadual nº 16.947/2017 respeitou os parâmetros definidos na legislação federal quanto aos juros, tampouco há que se falar em desrespeito à decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO DA PIS/COFINS. Possibilidade. Precedentes do STJ e dessa Seção de Direito Público. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. Constitucionalidade da norma contida no art. 96, §1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/89. A cobrança de juros de 1% pela fração de mês não viola o entendimento jurisprudencial firmado na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, que limitou os juros à Taxa SELIC. O fundamento para a limitação dos juros considera a competência da União para estabelecer normas gerais de direito tributário e financeiro. A Lei Federal nº 9.250/95 adota solução semelhante para cálculo dos juros, revelando que o Estado não transgrediu a repartição de competência legislativa. A norma estadual impugnada é semelhante, também, à que constava da Lei Estadual nº 10.175/1998, em cuja vigência esta Corte consolidou entendimento acerca da constitucionalidade dos juros de mora então cobrados pelo Fisco. CASO CONCRETO. Demonstração de que houve cobrança excessiva de juros e correção monetária no período de vigência da Lei n. 13.918/2009 até 18.07.2017. Hipótese em que houve incidência de juros de mora e correção monetária a partir dos anos de 2011 e 2012, conforme detalha a CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de instrumento nº 2124993-52.2021.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. JOSÉ MARIA

CÂMARA JÚNIOR – j. 218/07/2021)

TRIBUTÁRIO - ICMS - AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA DE CDAs - JUROS DE MORA SUPERIORES À SELIC - Sentença de improcedência. PRELIMINARES - Ausência de dialeticidade e falta de interesse de agir - Descabimento - Inocorrência, na espécie - Necessidade de apreciação do mérito recursal - Preliminares rejeitadas. MÉRITO - Pretensão da empresa executada de afastar a parcela dos juros superiores à taxa SELIC - Aplicação do índice de 1% para a fração do mês, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, que não implica vulneração ao entendimento firmado pelo E. Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 - Nova legislação estadual que não extrapola os índices previstos em legislação tributária federal e tem supedâneo no art. 161, § 1º, do CTN - Ausência, no aspecto, de inconstitucionalidade - Juros devidamente calculados, nos termos da Lei Estadual nº 16.497/2017, conforme prova pericial produzida - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido. (Apelação nº 1031697-96.2019.8.26.0053 – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ – j. 26/03/2021)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Juros moratórios calculados nos moldes previstos na Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, equivalente "1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;". Não comprovação da incidência dos juros de mora previstos na Lei nº 13.918/2009. Presunção de legalidade na sistemática de cálculo de juros moratórios não infirmada pela embargante. Sentença de procedência reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1002384-58.2019.8.26.0484 – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. JARBAS GOMES – j. 31/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ICMS. JUROS DE MORA. Pretensão de exclusão dos juros acima da taxa Selic. Dívida inscrita após a edição da Lei 16.497/17. Índices aplicados que não violam a legislação federal. Precedentes. Recurso improvido. (Apelação nº

**1033962-37.2020.8.26.0053 – 7ª Câmara de
Direito Público – Rel. Des. MOACIR PERES – j.
18/05/2021)**

***APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - ICMS - JUROS -
TAXA SELIC - Pretensão inicial voltada à sustação
do Protesto e suspensão a exigibilidade do crédito
tributário discriminado na CDA e, ao final, o seu
cancelamento definitivo, tendo em vista a
utilização de juros moratórios superiores à taxa
SELIC - Inadmissibilidade - Juros moratórios
corretamente aplicados com fulcro na LE
16.497/2017, limitados mensalmente à taxa
SELIC e a 1% para fração de mês - Índice que não
se revela superior à prevista em legislação
federal, tem fundamento no art. 161, §1º, do CTN
e não desrespeita a decisão proferida pelo Órgão
Especial deste Tribunal de Justiça, quando do
julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº
0170909-61.2012.8.26.8.0000 - Sentença de
parcial procedência reformada para julgar
integralmente improcedente a pretensão inicial -
Recurso da Fazenda Estadual provido. (Apelação
nº 1013122-92.2019.8.26.0068 – 4ª Câmara de
Direito Público – Rel. Des. PAULO BARCELLOS
GATTI – j. 13/04/2021)***

Por fim, também não há se falar em prescrição da pretensão executória, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data do despacho que determinou a citação e a sua ocorrência, ou ainda, entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva, ou sob qualquer outro ângulo.

A Execução Fiscal foi ajuizada em 11/05/2022 (fls. 1/48 dos autos principais), sendo determinada a citação da executada em 21/07/2022 (fls. 49 dos autos principais), suspendendo a execução, nos termos do art. 174, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No mais, as Certidões de Dívida Ativa relativas aos meses de novembro/2018, dezembro/2018, janeiro/2019 e fevereiro/2019, indicam que houve o rompimento do parcelamento 7841250 em 22/02/2021, sendo de rigor o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, nos termos dos arts. 151, inciso VI, e 174, parágrafo único,

inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão recorrida e, considerando o desprovimento integral do recurso, razoável a majoração da verba honorária em 1% em relação ao *quantum* fixado em Primeiro Grau, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da apresentação dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora